

BASE XXI

Aos hospitais de doenças contagiosas e aos pavilhões ou enfermarias dos hospitais gerais destinados ao tratamento de tais doenças cumpre tratar e isolar, em regime de internamento, os doentes ou suspeitos a que se refere o n.º 3 da base v, sejam ou não enviados pela autoridade sanitária.

BASE XXII

1. As brigadas móveis compete:

- a) Exercer a acção profiláctica;
- b) Observar e tratar, em regime ambulatório, os suspeitos ou afectados de doenças contagiosas;
- c) Promover o isolamento dos que ofereçam grave perigo de contágio;
- d) Prestar aos delegados e subdelegados de saúde a colaboração de que estes necessitem para tornar eficiente a luta contra as doenças contagiosas.

2. A Direcção-Geral de Saúde pode determinar ao pessoal de um ou mais dispensários que se constitua em brigada móvel, para efeito de exercer a sua acção na zona que lhe for fixada.

BASE XXIII

1. Junto dos organismos e serviços destinados à luta contra as doenças contagiosas, funcionará o serviço social.

2. Ao serviço social compete:

- a) Promover a prestação de assistência aos doentes contagiosos e suas famílias;
- b) Assegurar a continuidade e regularidade do tratamento;
- c) Educar os doentes e suspeitos, no que se refere à higiene individual e colectiva, advertindo-os do perigo do contágio;
- d) Procurar o contaminador e as pessoas que correm o risco de ser contaminadas, advertindo aquele da responsabilidade moral e legal em que incorre e estas do perigo de contágio e das consequências da doença.

BASE XXIV

1. São responsáveis pelos encargos da assistência aos doentes contagiosos:

- a) Os próprios assistidos, seus cônjuges, ascendentes e descendentes, de harmonia com as possibilidades da respectiva economia familiar;
- b) As instituições de previdência social da 1.ª e 2.ª categoria, previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ou as instituições em que aquelas se acharem integradas, para efeito da prestação de assistência na doença, relativamente aos sócios beneficiários e pessoas de família por elas abrangidos;
- c) O Estado, por força das dotações destinadas à luta contra as doenças contagiosas e assistência aos doentes;
- d) Os estabelecimentos ou serviços que prestem a assistência, por força das suas receitas próprias.

2. As Casas do Povo e dos Pescadores não são abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

3. A responsabilidade prevista no n.º 1, alínea b), obriga à manutenção de serviços próprios ou ao pagamento dos encargos com a assistência prestada aos beneficiários das respectivas instituições, aos estabelecimentos e serviços referidos nesta lei.

4. O pagamento aos estabelecimentos e serviços regular-se-á por acordo celebrado entre estes e as instituições de previdência, ou conforme tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

5. Para efeito do disposto nesta base, as instituições de previdência procederão, no prazo de seis meses, à reforma dos seus regulamentos, podendo alterar o es-

quema do seguro actualmente em vigor na modalidade de doença, de modo a ficarem habilitadas a cobrir o risco inerente ao encargo que lhes é imposto, mas sem aumento das taxas das contribuições a pagar pelas empresas e beneficiários.

6. A observação dos doentes suspeitos e as análises necessárias ao diagnóstico da doença dos pobres e indigentes serão feitas gratuitamente nos estabelecimentos e serviços oficiais.

7. As vacinações e revacinações serão sempre gratuitas nos estabelecimentos e serviços oficiais.

8. O Estado, pela Direcção-Geral de Saúde, concederá subsídios especiais aos estabelecimentos particulares que prestam assistência aos doentes contagiosos, ou participará nas despesas com o isolamento e tratamento dos que as não possam pagar integralmente.

BASE XXV

1. As pessoas que, tendo conhecimento de estarem afectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil.

2. A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento em estabelecimento de readaptação profissional, por igual período, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.

3. No crime previsto no n.º 1 desta base, não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.

4. O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.

5. A infracção do disposto na base XVII é punida com a pena de prisão correccional até seis meses, independentemente da sanção disciplinar se o infractor for funcionário público.

6. Aquele que falsamente denunciar outrem, atribuindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

7. As pessoas que, entregando-se habitualmente à prostituição, deixem de comparecer aos exames determinados pelas autoridades sanitárias, ou se recusem a fazer ou a prosseguir o tratamento prescrito por elas, serão aplicadas as medidas de segurança previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945.

8. As infracções ao disposto neste diploma, para as quais se não determina sanção especial, serão punidas com multa de 200\$ a 2.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:509

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir o poleame de madeira e o aparelho dos turcos das embarcações destinados ao navio-tanque *S. Mamede*, em construção no mesmo Arsenal, sendo os encargos

destas aquisições, na importância de 61.000\$, satisfeitos no ano económico de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:510

Considerando a vantagem de criar um mercado interno para ouro e prata de produção da colónia de Moçambique e que isso só é possível pela fiscalização e garantia oficial do toque daqueles metais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na colónia de Moçambique a garantia oficial do toque de barras de ouro e de prata de produção da colónia, bem como a fiscalização do comércio das mesmas barras.

Art. 2.º O trabalho a que se refere o artigo 1.º constituiu encargo da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, que sobre todas as faces de cada barra fará apor, como marca de garantia, o escudo da colónia e numa das faces, pelo menos, a indicação do toque, em milésimos, e do peso total da barra, em gramas.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique promulgará as disposições regulamentares necessárias para a execução deste decreto, cingindo-se, na parte aplicável, às disposições do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 42:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, para adimensionamento, sob o n.º 31), da rubrica «Abastecimento de águas à cidade de Luanda» ao plano de distribuição

de verbas do Fundo de fomento de Angola para o quinquénio 1946-1950, aprovado pela Portaria ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945;

b) Um de 105:000.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1077.º, n.º 2), alínea a) «Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, e para ter a exclusiva seguinte aplicação:

1) Aproveitamento hidroeléctrico no rio Dande, nas Mabubas	40:000.000,00
2) Alargamento e prolongamento do caminho de ferro de Moçamedes	60:000.000,00
3) Construção da ponte-cais de Lândana.	5:000.000,00
<i>Soma</i>	<u>105:000.000,00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Agosto de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta Nacional das Frutas

Declara-se que, por despacho ministerial de 30 de Julho de 1949, foram estabelecidas as seguintes condições a que deve obedecer o comércio de exportação de alhos:

I) Qualidades e tipos

1.º Nos alhos destinados à exportação consideram-se as seguintes qualidades: roxos e brancos.

2.º Em cada qualidade consideram-se os seguintes tipos:

- N.º 1, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 1,5 e 2 centímetros;
- N.º 2, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 2 e 3 centímetros;
- N.º 3, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 3 e 4 centímetros;
- N.º 4, constituído por bolbos de diâmetro compreendido entre 4 e 5 centímetros;
- N.º 5, constituído por bolbos de diâmetro superior a 5 centímetros.

3.º Consideram-se impróprios para exportação os bolbos sem túnica, mal conformados ou com ferimentos ou defeitos que os desvalorizem.

4.º Os bolbos contidos em cada tara deverão apresentar-se calibrados e corresponderem à qualidade, tipo e forma de acondicionamento nela designados.

II) Formas de acondicionamento

5.º Os bolbos de qualquer tipo podem ser exportados soltos ou enrestados.

6.º Os bolbos do tipo n.º 1, além das formas de acondicionamento indicadas no número anterior, poderão ser exportados em «maunças» ou «molhos».

7.º Quando soltos, os bolbos não deverão ter a haste superior a 6 centímetros e podem ser acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 10.º do presente regulamento.

8.º Quando enrestados, as «résteas» ou «cabos» terão de 3 a 5 quilogramas de peso e poderão ser acondicionados em qualquer dos recipientes aprovados pelo presente regulamento.

9.º Quando em «maunças» ou «molhos» deverá cada um destes ter 200 gramas de peso e as hastes de cada bolbo não poderão ter comprimento superior a 10 centímetros.